



Processo: TC 003.263/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul
Responsável: Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341-91).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Sumário: Proposta de citação do responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002 (Siafi nº 490777). Audiência do responsável em face de irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União – CGU/MS no decorrer de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul (Relatório de Fiscalização nº 184 – 11º Sorteio do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos).

I - HISTÓRICO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em decorrência da omissão do Sr. Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341-91), ex-Prefeito do município de Fátima do Sul/MS, em relação ao dever de prestar contas acerca da aplicação dos recursos transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002 (Siafi nº 490777).

2. De acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002, o objeto da avença consistia na construção de um centro da juventude na cidade de Fátima do Sul, na forma prevista no plano de trabalho. Para a consecução do objeto previsto no ajuste, a União comprometeu-se a transferir a quantia de R\$ 100.000,00. Ao município, caberia integralizar o montante de R\$ 11.112,00, a título de contrapartida.

3. Embora o Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002 tenha sido celebrado em 4/7/2002, a União efetuou a transferência de recursos somente em 30/12/2003, por intermédio da 2003OB002836. Esse atraso repercutiu diretamente no prazo de vigência do ajuste e também pode ter influenciado a execução física do empreendimento, conforme se depreende dos pedidos de aditivo protocolados pelo então Prefeito de Fátima do Sul/MS (Ofícios/GP 52 e 362, de 15/1/2004 e 10/8/2004, respectivamente, endereçados ao órgão concedente). Em relação à vigência, constatou-se, a partir da análise de documento extraído do Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios>), que a mesma estendeu-se até o dia 30/12/2004. Nesse particular, certamente foi usada a prerrogativa prevista na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do instrumento de transferência, cujo teor é o seguinte: “A vigência poderá ser prorrogada ‘de ofício’ caso venha a ocorrer atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado”.

4. Exauridas todas as tentativas no sentido de obter a documentação prevista no art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/1997, em consonância com o disposto no art. 38, § 1º, do normativo retrocitado, foi promovida a inscrição do Sr. Dilson Deguti Vieira na conta diversos responsáveis, no Siafi, por meio da Nota de Lançamento 2010NL000095, de 17/06/2010, bem como decidiu-se pela instauração de tomada de contas especial em face da omissão do dever de prestar contas.

5. Após a elaboração do relatório do tomador de contas, que pugnou pela responsabilização do Sr. Dilson Deguti Vieira por omissão do dever de prestar contas, o processo seguiu para a Controladoria Geral da União e, logo após, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o pronunciamento a que se refere o art. 82 do Decreto-Lei 200/67.

II – ANÁLISE

6. Procedendo-se à análise da documentação constante dos autos verifica-se que, de fato, o gestor deixou de cumprir o dever imposto a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, qual seja, o de prestar contas. Assim sendo, o Sr. Dilson Deguti Vieira deve ser **citado** pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social (R\$ 100.000,00), por meio do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi nº 490777), para a construção de um centro de apoio à juventude, situação essa que infringe o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, c/c o art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/97. No expediente citatório, em atendimento ao disposto no subitem 9.5 do Acórdão 1792/2009-Plenário, faz-se necessário requerer ao responsável a apresentação de justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

7. Além da irregularidade citada no parágrafo anterior, a Controladoria Geral da União trouxe a lume outras infrações a normas de gestão financeira cometidas pelo Sr. Dilson Deguti Vieira no decorrer da execução das despesas financiadas com os recursos transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002. Tais constatações foram registradas no Relatório de Fiscalização nº 184 – 11º Sorteio do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos e referem-se à auditoria realizada no período compreendido entre 12 e 16/7/2004. No que tange a essas irregularidades, serão propostas as audiências abaixo descritas ao Sr. Dilson Deguti Vieira:

a) não disponibilização à Controladoria Geral da União – CGU/MS dos documentos relativos às despesas decorrentes da construção do centro da juventude (notas fiscais e extratos bancários da conta corrente específica), financiados com recursos federais transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002 (Siafi nº 490777), no valor de R\$ 100.000,00, bem como pela contrapartida municipal, no valor de R\$ 11.112,00, situação essa que infringe o art. 74, inciso II, da CF, c/c o art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997;

b) pagamento antecipado no valor de R\$ 60.000,00 à empresa Wilke Construção Ltda. (CNPJ 03.652.890/0001-04), efetuado em 21/1/2004, ou seja, em data anterior à emissão da ordem de início dos serviços (3/2/2004), valor esse que representa 54% do valor total do contrato (R\$ 111.112,00), o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 e a jurisprudência do TCU, notadamente, os Acórdãos 251/2005, 593/2005, 599/2007, 1481/2007, 290/2008, 2105/2008 e 2911/2009, todos do Plenário;



c) inclusão, no Contrato 002/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a empresa Wilke Construção Ltda. (CNPJ 03.652.890/0001-04), da Cláusula 7ª, parágrafo único, dispositivo que prevê a hipótese de se realizar pagamento antecipado de despesa, situação essa que viola os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 157/2008-Plenário; e

d) realização de despesa com revestimento de forro na obra do centro da juventude, no valor de R\$ 11.439,00, sem que o serviço tivesse sido efetivamente prestado, uma vez que foi detectada pela CGU/MS, no período entre 12 e 16/7/2004, discrepância entre o conteúdo do Boletim de Medição 4 e a realidade fática observada a partir da inspeção física da obra (*).

(*) A CGU afirmou que, não obstante a inexistência de documentação comprobatória das despesas realizadas, foi constatada a existência de medições que apontam para a execução de **76,17%**. Tendo em vista que a obra ainda estava em andamento na ocasião em que a CGU detectou a irregularidade, optou-se pela audiência em detrimento de uma citação.

III- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação e das audiências abaixo indicadas:

8.1. citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do RI/TCU, para que o responsável abaixo indicado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em virtude do ato a seguir apontado.

Qualificação do responsável, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação do Responsável:

Nome: Dilson Deguti Vieira, ex-Prefeito de Fátima do Sul

CPF: 202.065.341-91

Endereço(s): Rua João Cândido Câmara, 2081, Jardim Central Dourados/MS CEP: 79.826-011

(fonte: Sistema CPF/Secretaria da Receita do Brasil)

b) Ato(s) impugnado(s)/dispositivo(s) violado(s) e débito(s):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social (R\$ 100.000,00), por meio do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi nº 490777), para a construção de um centro da juventude, no prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da CF, c/c o art. 28 da IN/STN 1, de 15/1/97.



Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (*)
100.000,00	30/12/2003

(*) data de emissão da OB

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

c) Valor total do débito atualizado até 30/6/2011: R\$ 283.955,00

8.2. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, a audiência do Sr. Dilson Deguti Vieira, ex-Prefeito de Fátima do Sul, para que apresente, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da comunicação de audiência, razões de justificativa para as irregularidades abaixo transcritas:

a) não disponibilização à Controladoria Geral da União – CGU/MS dos documentos relativos às despesas decorrentes da construção do centro da juventude (notas fiscais e extratos bancários da conta corrente específica), financiados com recursos federais transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS nº 545/2002 (Siafi nº 490777), no valor de R\$ 100.000,00, bem como pela contrapartida municipal, no valor de R\$ 11.112,00, situação essa que infringe o art. 74, inciso II, da CF, c/c o art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997;

b) pagamento antecipado no valor de R\$ 60.000,00 à empresa Wilke Construção Ltda. (CNPJ 03.652.890/0001-04), efetuado em 21/1/2004, ou seja, em data anterior à emissão da ordem de início dos serviços (3/2/2004), valor esse que representa 54% do valor total do contrato (R\$ 111.112,00), o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 e a jurisprudência do TCU, notadamente, os Acórdãos 251/2005, 593/2005, 599/2007, 1481/2007, 290/2008, 2105/2008 e 2911/2009, todos do Plenário;

c) inclusão, no Contrato 002/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a empresa Wilke Construção Ltda. (CNPJ 03.652.890/0001-04), da Cláusula 7ª, parágrafo único, dispositivo que prevê a hipótese de se realizar pagamento antecipado de despesa, situação essa que viola os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 157/2008-Plenário; e

d) realização de despesa com revestimento de forro na obra do centro da juventude, no valor de R\$ 11.439,00, sem que o serviço tivesse sido efetivamente prestado, uma vez que foi detectada pela CGU/MS, no período entre 12 e 16/7/2004, discrepância entre o conteúdo do Boletim de Medição 4 e a realidade fática observada a partir da inspeção física da obra.

Secex/MS, em 1º/7/2011

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA
AUCE – Mat. 2812-6